



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Valdelino Barcelos)

Dispõe sobre medidas de proteção à população do Distrito Federal durante o plano de contingência do vírus COVID-19, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do vírus COVID-19, adotado pelo Governo do Distrito Federal.

§1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

§3º - O descumprimento ao disposto no *caput* ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do DISTRITO FEDERAL (PROCON-DF).

Art. 2º Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus o contribuinte deverá ter um prazo acrescido de 90 (noventa) dias para realizar o pagamento do débito referente às parcelas vincendas do IPVA, IPTU e TLP junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do vírus COVID-19, adotado pelo Governo do Distrito Federal, sendo vedado o reajuste monetário e qualquer acréscimo de juros de mora.

Art.3º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso no pagamento das parcelas relativas as unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas, nos termos da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009.

§ 1º – A mesma suspensão se aplica ao pagamento das parcelas das unidades imobiliárias adquiridas no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 6.468 de 27 de dezembro de 2019.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, a TERRACAP deverá possibilitar o parcelamento dos débitos.

Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Distrito Federal, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos

para requerer a renovação/prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa de Leis tem se empenhado para empreender medidas para superar os desafios impostos por esse cenário de crise mundial e combater a propagação do Covid-19 no Distrito Federal.

Sabemos que a disseminação do vírus já é realidade no País e que ações destinadas a diminuir o impacto social causado pelas medidas de enfrentamento à propagação do vírus devem ser prontamente executadas.

Este projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito do Distrito Federal, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Distrito Federal atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Ocorre que o Distrito Federal já se encontra em regime de Recuperação Fiscal, tendo sua situação econômica agravada pela crise mundial decorrente da pandemia Covid-19 e pela queda do preço do barril de petróleo.

Dessa forma, a população do Distrito Federal mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos de suas dívidas, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, e dos empresários, que são os empregadores e movimentam a economia.

Dito de outro modo: por óbvio as pessoas darão prioridade a sua manutenção e os empresários precisam dar prioridade ao pagamento dos salários; assim, não se afigura justo que o Governo cobre juros e multas por atraso nos pagamentos dos Impostos: IPTU, IPVA e TLP.

Também, como tem sido amplamente divulgado pela imprensa, as estatísticas preveem um estado caótico para os comerciantes e empresários, assim, para evitar o fechamento em massa de comércio e empresas, é dever do Estado implementar medidas de auxílio também aos empresários.

Considerando que neste momento, o mais importante é a garantia do salário dos empregados, caso os empresários não consigam arcar com o pagamento das parcelas das unidades imobiliárias adquiridas para o funcionamento de suas empresas e comércio, é justo que não sejam cobrados juros e multas decorrentes deste inadimplemento, enquanto perdurar as medidas restritivas de circulação.

Certo nesses motivos e após demonstrado a importância e relevância do tema solicitamos o apoio dos nossos Ilustres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2020, às 12:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081714** Código CRC: **063D867D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00012188/2020-62

0081714v4



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "c", "d" e "g") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 25 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/03/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0082472** Código CRC: **13A72159**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012188/2020-62

0082472v2



PROPOSIÇÃO - PL 1072/2020

LIDO EM: 25/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085539** Código CRC: **06E5D82F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012188/2020-62

0085539v2